# ACÓRDÃO - AC00 - 762/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6073/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680379 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. AURO AUGUSTO TRENTO;<br>2. MARTA MARIA DE ARAÚJO. |
| **ADVOGADOS** | : VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA – OAB/MS Nº 14.445;<br>NATHÁLIA PAGNONCELLI – OAB/MS Nº 24.984. |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO IRREGULAR – FALTA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Verificado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitados, da falta de transparência, da ausência parcial de documentos e da manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, é declarada a irregularidade das contas, que atrai a aplicação de multa aos responsáveis.

2. É cabível recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa o Sr. **Auro Augusto Trento**, Secretário Municipal de Saúde à época, e a Sra. **Marta Maria De Araújo**, Prefeita Municipal à época, nos

termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: **(i) escrituração** ou registro das contas públicas de forma irregular; **(ii) sonegação** de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente; **(iii) falta** de transparência nas contas públicas; **(iv) ausência** parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos; pela aplicação da sanção de **multa** de **140 (cento e quarenta) UFERMS, sendo 70 (setenta) UFERMS** para o Sr. **Auro Augusto Trento**, e **70 (setenta) UFERMS** para a Sra. **Marta Maria De Araújo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o **item 2.5.6 deste**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **AURO AUGUSTO TRENTO**[1], Secretário Municipal de Saúde à época e a Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, Prefeita Municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6209/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 13689/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 6553/2020.**

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados outra vez através dos termos INT – G.WNB – 311 e 310/2021, porém, apenas a Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita municipal se manifestou, por meio de seus procuradores (fls. 1378-1383).

Novamente intimado, por meio eletrônico, em atendimento à resolução TCE/MS nº 85/2019, consoante o Termo de Intimação INT 3842/2021, o gestor Sr. Auro Augusto Trento, não se manifestou, assim como, consta certidão de intimação via edital presente nos autos (fl. 1388).

É o relatório.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

**2.1 – Gestão Orçamentária**

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.038/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 9.616.427,00**, para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 9.616.427,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 3.765.000,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (3.765.000,00) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **9.616.427,00** |

Fonte: Peça 57, (fl. 1312).

**2.2 – Gestão Fiscal**

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| **EQUILÍBRIO FISCAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 2.456.106,71 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (7.356.841,51) |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **(4.900.734,80)** |

Fonte: Peça 57, (fl. 1315).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 4.900.734,80, o qual foi totalmente compensado através das Transferências Financeiras de R$ 5.168.313,13, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

### 2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| **BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | | 1.072.676,75 |
| (-) Restos a Pagar processados | - | (790.987,55) |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| | - | |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **281.689,20** |

Fonte: Peças 07 (fl. 45) e Peça 18 (fl. 111).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 281.689,20, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

### 2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

**Quadro 4**

| APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012 | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
| Base de Cálculo da receita | 24.046.362,43 | 100,00 |
| Recurso Mínimo a Aplicar (15%): | 3.606.954,36 | 15,00 |
| **Despesas aplicadas** | **4.495.394,76** | **18,69** |
| | | |

Fonte: Peça 57, (fl. 1313).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **18,69%.**

### 2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Neste caso, algumas impropriedades foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram regularmente intimados, conforme termos de intimação já mencionados, onde apenas a Sra. Marta Maria de Araújo se manifestou através de seus procuradores (fls. 1378-1383).

No entanto, não houve o envio de nenhum documento que sanasse as irregularidades, apenas alegações dos advogados, que apresentam equívocos, conforme segue:

> "Prefacialmente, conforme verifica-se dos autos, o feito em análise **trata da regularidade quanto à gestão dos gastos com a remuneração de profissionais de magistério e educação básica de Eldorado, em efetivo exercício na rede pública, no ano de 2014.**
>
> Para fins de elucidação quanto ao referido **procedimento de tomada de contas**, colaciona-se o texto expresso da Lei Orgânica deste TCE/MS:
>
> Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
>
> [...]
>
> III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
>
> **Dessume-se, portanto, que o fim último do instituto reside no exame de gestão e aplicação da verba pública. Conforme extrai-se das informações prestadas, resta patente a correta aplicação de valores, consolidando a admissibilidade das contas relativas ao Fundo Municipal de Saúde e a inexistência de divergência na contabilização dos valores repassados**." (grifei)

A presente prestação de contas apresenta inúmeras irregularidades muito bem pontuadas pelo corpo técnico desta corte, e como não há nos autos a presença de documentos e justificativas capazes de esclarecer e saná-las, impedem a aprovação das contas.

Portanto, seguem abaixo as impropriedades constatadas pela equipe técnica e auditoria desta corte de contas:

| Irregularidade | Infração |
|---|---|
| **2.5.1 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos:**<br><br>a) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas | art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; |

| | |
|---|---|
| do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;<br><br>b) Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos;<br><br>c) Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde, vez que foi enviado o Relatório Anual de Gestão da Saúde do Exercício de 2015;<br><br>d) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autorizam a abertura (fl. 1312); (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012);<br><br>e) Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis - papel ou mídia (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012);<br><br>f) Parecer Municipal de Saúde, Conforme Ofício nº 004/MS/2018, do presidente do Conselho Municipal de Saúde do FMS, não foi emitido Parecer; | |
| **2.5.2 - A escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular:**<br><br>a) Constata-se a divergência entre a conta Inscrição/Baixa do Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 84/86) e a conta de Recebimentos/Pagamentos extraorçamentários do Anexo 13 – Balanço Financeiro, onde, no Anexo 17: Inscrição R$ 8.650.421,54, Baixa R$ 8.417.850,53; Anexo 13: Recebimentos R$ 1.121.539,50 e Pagamentos R$ 993.468,49;<br><br>b) No Balanço Patrimonial no foi preenchido o Quadro Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro, ainda que tenha sido objeto das intimações;<br><br>c) O Resultado Patrimonial apurado da DVP, que se traduz em um superávit de R$ 605.064,55 não foi evidenciado no Resultado do Exercício do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;<br><br>d) Verifica-se no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que existem divergências nos valores das transferências do SUS, e na transferência do Estado (fls. 1322-1323) conforme consulta nos sites oficiais;<br><br>e) Constata-se no quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias – Regime Geral o valor empenhado de R$ 151.427,30 à título de Obrigações Patronais (31.90.13), divergindo dos valores registrados no Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa e no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – R$ 151.216.55, evidenciando uma diferença no valor de R$ 210,75. | art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64. |

| | |
|---|---|
| **2.5.3 - Da falta parcial de transparência nas contas públicas:**<br><br>a) O Anexo 14 – Balanço Patrimonial publicado está divergente daquele constante no processo, peça 08;<br><br>b) Quanto à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, o Art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. | art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; |
| **2.5.4 – Disponibilidades de Caixa em instituições financeiras não oficiais:**<br><br>a) Conforme verificado em extrato bancário com saldo em 31/12/2015 há um valor de R$16.123,89, em depósito no banco HSBC, Ag. 0475, C/C. 3307-60 o que é vedado pela Constituição Federal no seu, art. 164, § 3º, pois as disponibilidades de caixa deverão estar em instituições financeiras oficiais;<br>Como não houve manifestação que justificasse tal ato, entendo como irregular. | art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; |
| **2.5.5 – Notas Explicativas:**<br><br>a) Cabe ressaltar que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008. | Recomendação |

**2.5.6 - Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item 2.5.1, cabe a pena de **60 (sessenta) UFERMS**, por omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.5.2, cabe a pena de **60 (sessenta) UFERMS**, por escrituração irregular das contas públicas;
- Para a irregularidade do item 2.5.3, cabe **10 (dez) UFERMS**, por falta parcial de transparência nas contas públicas;
- Para a irregularidade do item 2.5.4, cabe **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se da Disponibilidades de Caixa em instituições financeiras não oficiais.

Assim, aos ordenadores de despesa, Sr. **AURO AUGUSTO TRENTO**, e a Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO,** devem ser multados em **140 (cento e quarenta) UFERMS,** sendo **70 (setenta) UFERMS** cada.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa: Sra **AURO AUGUSTO TRENTO**, Secretário Municipal de Saúde à época e a Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, Prefeita Municipal à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente; (iii) falta de transparência nas contas públicas; (iv) ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **140 (cento e quarenta) UFERMS, sendo 70 (setenta) UFERMS para** Sr. **AURO AUGUSTO TRENTO**, CPF: 163.989.471-34 e **70 (setenta) UFERMS** para a Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, CPF: 369.266.719-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o **item 2.5.6 deste**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm